



Agravo de Instrumento nº 0048565-82.2026.8.19.0000

Agravantes: Sergio Lopes Duarte e Igor Siqueira Duarte

Agravada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Origem: 32ª Vara Cível da Capital

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça diante de patrimônio elevado e histórico de rendimentos incompatível com a alegada hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa, elidível por elementos concretos indicativos de capacidade financeira.

4. O patrimônio superior a R\$ 250.000,00, o histórico de rendimentos e o pagamento declarado de mensalidades educacionais de R\$ 12.500,00, totalizando R\$ 525.000,00 em sete





semestres, evidenciam capacidade econômica incompatível com a alegada hipossuficiência.

5. A redução recente da renda não afasta, isoladamente, o patrimônio e o histórico de rendimentos incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A gratuidade de justiça pode ser indeferida quando elementos concretos revelam capacidade econômica incompatível com a alegada hipossuficiência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, § 5º, e 99, §§ 2º e 3º; Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Agravo de Instrumento nº 0048565-82.2026.8.19.0000, em que figuram como agravantes Sergio Lopes Duarte e Igor Siqueira Duarte e agravada Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sergio Lopes Duarte e Igor Siqueira Duarte contra a decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória interposta em face de Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, que indeferiu gratuidade de justiça, nos seguintes termos – Id. 290531307 PJe:

“INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA eis que, diante da documentação acostada no ID 271211675, não se pode considerar hipossuficiente a parte com declaração de bens e direitos superior a R\$ 250.000,00, e com lucros e dividendos que mensalmente giram em torno de R\$ 15.000,00.

Venham as custas de ingresso, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.”

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que sua atual situação financeira não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Alega que a decisão recorrida se baseou na declaração de imposto de renda referente ao exercício anterior, deixando de considerar a significativa redução de sua renda, atualmente limitada a R\$ 2.500,00 mensais, em razão da cessação dos rendimentos anteriormente percebidos e do falecimento de sua esposa. Defende a incidência da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, bem como a existência de jurisprudência desta Corte favorável à concessão da gratuidade a pessoas com rendimentos inferiores a dez salários mínimos. Requer o provimento





do agravo, para reformar a decisão recorrida, deferindo-se o benefício da gratuidade de justiça.

Ausência de contrarrazões por falta de citação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA.

Inicialmente, defere-se o benefício da gratuidade tão somente para o presente agravo de instrumento, como autoriza o § 5º artigo 98 do CPC, em respeito ao direito fundamental de acesso à Justiça e à eficácia do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, contudo, não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

É que o direito fundamental à assistência jurídica gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e regulamentado pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, visa garantir o acesso à justiça àqueles que, de fato, não possuem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.





Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa, podendo ser afastada quando existirem elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, conforme entendimento pacífico do STJ.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos indicam um padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência.

No presente caso, o juízo a quo fundamentou adequadamente sua decisão ao constatar, com base na declaração de IRPF do exercício de 2025 (ano-calendário 2024), a existência de patrimônio declarado superior a R\$ 250.000,00 e o recebimento de lucros e dividendos que, somados, representavam uma renda mensal incompatível com a alegada hipossuficiência – 271211677 PJe.

Nesse contexto, revela-se incompatível com a alegada hipossuficiência o fato de o próprio agravante afirmar, na petição inicial, que arcava com mensalidades educacionais de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 525.000,00 ao longo de sete semestres. Trata-se de despesa expressiva, que constitui relevante indicativo de capacidade financeira e não é afastada pela recente redução de renda alegada.

Assim, a percepção de rendimentos expressivos no passado recente, aliada à titularidade de um patrimônio considerável, constitui forte indício de que o postulante não se enquadra no perfil de necessitado para os fins da Lei nº 1.060/50 e do CPC.



Embora o agravante afirme redução de seus rendimentos mensais, tal tese, isoladamente, não é suficiente para afastar as conclusões extraídas de sua situação financeira global. Eventual recente alteração da renda não descaracteriza a realidade patrimonial, nem o histórico de rendimentos demonstrados nos autos, incompatíveis com a afirmada hipossuficiência.

Não se olvide que o benefício da gratuidade de justiça destina-se àqueles que efetivamente não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, havendo nos autos elementos concretos e idôneos que contradizem a declaração de hipossuficiência, agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao indeferir o benefício.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora